



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017327-92.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SILVERIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1017327-92.2024.8.26.0003

Apelante: Paulo Silvério da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível

Juiz: Daniel D Emídio Martins

Voto nº. 4.751

Valor da causa: R\$ 17.478,60

Ajuizamento: 23/6/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida, que ratificaria os atos praticados pelo advogado. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Sentença fundada em indícios de litigância predatória que recomendam maior rigor, e não na invalidade da assinatura eletrônica. Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). Condenação ao pagamento das custas, ante os indícios de litigância abusiva, de acordo com o enunciado n. 13. **Recurso desprovido**, condenando-se o patrono do autor a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Paulo Silvério da Silva em razão de sentença a fls. 440/444 dos autos de ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais promovida em face de Banco Itaú

Consignado S/A, a qual extingue o processo sem resolução do mérito, condenando o advogado do autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo, declarando-se a inexistência de advocacia predatória e afastando a condenação dos advogados. Alega a lesão à garantia de livre acesso ao judiciário, a ofensa ao princípio processual civil da inércia, o cerceamento de defesa e a ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Ainda, a sentença carece de fundamentação, determina indevidamente a execução da sentença de ofício e há vício *extra petita*.

Alega a validade da procuração com assinatura eletrônica e o descabimento da condenação do advogado ao pagamento das custas, visto que não constitui parte da ação, e, ainda, que não há exigibilidade de custas na hipótese de cancelamento da distribuição.

Em contrarrazões a fls. 504/510, o apelado requer o desprovimento do recurso. Alega que o apelante não estava devidamente representado nos autos, tratando-se de hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo caso de manutenção da extinção. Ainda, há indícios de litigância abusiva.

O apelado manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 514).

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (extinção do processo sem resolução do mérito) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de apelação tão somente do autor.

Considerando que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogita, sob nenhuma perspectiva, de prejuízo ao apelado, caso se realize julgamento virtual, mais célere, e igualmente seguro. Portanto, o julgamento será virtu-

al.

Afasta-se as preliminares. A sentença apelada não carece de fundamentação, e não constitui sentença *extra petita*, visto que a atuação do juízo da origem, que tampouco implica ofensa aos princípios processuais, encontra respaldo no dever de cautela do magistrado e nas recomendações do NUMOPEDE.

A decisão a fls. 372/373 determinou, à luz dos indícios de litigância abusiva, a juntada de procuração específica com firma reconhecida.

O autor limitou-se a alegar a validade da procuração digitalmente assinada (fls. 376/378), seguindo-se a sentença apelada, que extingue o processo sem resolução do mérito.

As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pelo apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Ainda que o art. 105 do CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

De fato, o juiz pode, entre outros, ordenar o comparecimento pessoal do autor ao fórum para inquiri-lo sobre os fatos da causa (art. 139, VIII do CPC),

bem como pode (aliás, poder com feição de dever), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (idem, III), como a litigância abusiva, ordenando providências específicas, como consta dos autos.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Descumprimento de determinação de juntada de extratos bancários correspondentes à época na qual teria ocorrido o depósito do valor do empréstimo cuja contratação foi negada. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e precedentes desta Corte. Recurso desprovido, deixando de condenar a apelante ao pagamento de verba honorária, na medida em que o apelado não tem advogado constituído nos autos. (TJSP; Apelação Cível 1000903-56.2023.8.26.0246; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Preliminar de violação à dialeticidade recursal apresentada pela ré afastada – Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo que tampouco comporta provimento - Autora que havia sido intimada para apresentar a juntada de extratos de sua conta bancária a partir do mês anterior da realização das supostas fraudes até o início das cobranças a fim de comprovar a inexistência de depósito dos créditos objeto dos empréstimos impugnados e, no caso de constatação de créditos em conta, realizasse o depósito judicial dos valores que nega ter contratado – Desatendimento da

ordem proferida pelo juízo – Medida aplicada conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 456/2022) – Indícios manifestos de prática de advocacia predatória – Violação ao dever de cooperação processual (art. 6º, do CPC) – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005942-40.2023.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Não se ignora que a assinatura eletrônica, ausentes circunstâncias que justifiquem maior rigor, pode ser considerada válida, quando devidamente acompanhada de informações como nome completo, endereço eletrônico, geolocalização e selfies, em consonância com a recente decisão do STJ no REsp 2.159.442.

Neste caso, contudo, a exigência de reconhecimento de firma não decorre da aplicação de entendimento diverso quanto à validade, por si só, da assinatura eletrônica, mas da constatação de circunstâncias que indicam a prática de litigância predatória, e recomendam, à luz dos enunciados do NUMOPEDE, maior rigor na admissibilidade das petições iniciais.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância do advogado em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ele no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, o tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, respondendo o advogado, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários do advogado adverso e, quando for o caso, por multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente). Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim o advogado que, indevidamente, intentou a ação.

Ainda, quanto à condenação ao pagamento de custas, consta:

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não a-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Diante da apelação, o réu foi citado, constituindo advogado nos autos, o qual apresenta resposta ao recurso, de modo que o desprovimento implica condenação direta (não majoração) do patrono do autor, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o patrono do apelante pagar as custas e despesas processuais e honorários ao advogado do réu que, citado, apresentou resposta ao recurso, de 10% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR